

Seleção de fornecedores - Fase recursal



Pregão Eletrônico N° 3/2023 (Lei 14.133/2021)

UASG 440001 - SUBSECRET. DE PLANEJ., ORÇ. E ADMINISTRAÇÃO

Disputa Julgamento Habilitação **Fase Recursal** Adjudicação/Homologação

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto **Modo disputa: Aberto**



GRUPO 1 | 6 itens
Sem benefícios ME/EPP
Homologado

Valor estimado (total) R\$ 8.603.897,6700



Data limite para recursos
09/10/2023

Data limite para contrarrazões
13/10/2023

Data limite para decisão
27/10/2023



Recursos e contrarrazões

06.064.175/000	AIRES TURISMO LTDA	Recurso: cadastrado	▼
26.423.228/000	APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TUR...	Recurso: cadastrado	▼
02.676.310/000	IDEIAS TURISMO LTDA	Recurso: cadastrado	▼
01.017.250/000	VOETUR TURISMO E REPRESENTAC...	Recurso: cadastrado	▼

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	20/10/2023 15:27

Fundamentação

Processo nº 02000.001922/2023-64, relativo ao Pregão Eletrônico nº 03/2023, que tem por objeto a contratação de serviços continuados de agenciamento de viagem, sob demanda, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagens para voos regulares domésticos e internacionais, visando o atendimento às necessidades de deslocamento, a serviço, de servidores e colaboradores do Ministério Do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA. Assunto: Recursos Administrativos - Pregão Eletrônico nº 03/2023. O Pregoeiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, MARCOS ANTONIO DA SILVA, instituído pela Portaria nº 422, de 28 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 30 de março de 2023, seção 2, página 54, procedeu a análise dos recursos administrativos, interpostos pelas empresas AIRES TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 06.064.175/0001-49, APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 26.423.228/0001-88, IDEIAS TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 02.676.310/0001-56, e VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 01.017.250/0001-05, todas, denominadas RECORRENTES, por meio do qual apresentam suas razões recursais contra os atos que ensejaram no julgamento que aceitou e habilitou no certame a empresa ECOS TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 06.157.430/0001-06, denominada RECORRIDA. 1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO 1.1 Preliminarmente, cabe informar que os recursos foram interpostos, tempestivamente, pelas empresas AIRES TURISMO LTDA, APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, IDEIAS TURISMO LTDA e VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA, igual observação vale para a licitante ECOS TURISMO LTDA, que apresentou suas contrarrazões dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, em seu subitem 9.7. 1.2 Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para, à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pelas empresas Recorrentes. 2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE - AIRES TURISMO LTDA 2.1. A Recorrente alega em suas razões, em síntese: 2.1.1. Que inconformada com a sua desclassificação, pois fora fundamentada no inciso II, do art. 60, da Lei 14.133/21, sendo considerada as ocorrências do SICAF como índice de avaliação, e no caso, existe uma lacuna legislativa e normativa no que concerne à regulamentação da disposição do inciso II, art. 60, da citada Lei, tendo em vista que não são definidos os critérios de avaliação prévia dos licitantes, bem como quais registros cadastrais devem ser utilizados para verificação do desempenho contratual, ferindo o princípio da reserva legal. Neste sentido, a Administração Pública deve atuar em total conformidade com as determinações legais, ou seja, em obediência ao princípio da legalidade. 2.1.2. Que de fato, a nova lei de licitações dispõe acerca da avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, entretanto, não há disposição legal para utilização do SICAF como registro cadastral, o que fere diretamente o princípio da Reserva Legal. 2.1.3. Que não há previsão legal para utilização do SICAF como registro cadastral, muito menos para que a análise seja acerca das ocorrências antigas que não demonstram a observância atual das obrigações impostas, por parte dos participantes, devendo haver regulamentação para definir o sistema de registro e os critérios de desempate no que concerne o registro prévio. 2.1.4. Ressalta a Nota Técnica SEI nº 32094/2023 - MGI, emitida pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Público, bem como, a Nota Técnica nº. 00033/2023/CGPE/SCGP/CGU/AGU, fundamentadas no mesmo sentido do presente recurso, na qual percebe-se a necessidade de regulamentação por órgão específico sobre o critério de desempate previsto no art. 60, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não podendo o pregoeiro interpretar a respectiva norma da forma que lhe convier, sob pena de



> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 440001 - N° 3/2023 (Lei 14.133/2021)

● Online

que se vincula aos participantes, como critério de desempate a comprovação da prática de mitigação, conforme Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e art. 60 da Lei nº 14.133/21. Que no caso, o pregoeiro introduziu uma regra não prevista nem na Lei nº 14.133/21 e nem no edital, prejudicando a isonomia entre as licitantes e beneficiando a empresa ECOS Turismo, de forma que ficou um tratamento pessoal privilegiado. Criou-se a regra de quem possuir mais documentos relativos a medidas de mitigação, seria a empresa vencedora no caso de empate entre os licitantes.

3.1.2. Que apresentou provas por documentos de uso de energia solar em suas instalações, e que a recorrida, apresentou documentos similares, mas apenas com menção a Neoenergia, e referência a energia injetada, nada mais que isso. 3.1.3. Que a recorrida apresentou um documento chamado "01-Nii Kaniti_Gestão Comunitária da Floresta.pdf", mas não se sabe qual seria sua relação com a mencionada organização, de forma a comprovar a real relação das partes. Afirma que o documento que comprova a relação não é hábil, por ser impressão simples de internet e não possuir o nome da recorrida. 3.1.4. Que em resposta à diligência do MMA, apresentou um documento unilateral da própria recorrida, afirmando possuir parceria com a Companhia Aérea Latam, com uma simples colagem de tela da declaração, não sendo uma prova de contrato ou parceria, para comprovar a declaração apresentada. 3.1.5. Alega ainda que o art. 37, XXI, da Constituição estabelece tratamento igualitário, mas a recorrida teve tratamento privilegiado com uma regra nova sobre licitante que tivesse mais documentos sobre mitigação. 3.1.6. Afirma que não há no art. 60, § 1º, inciso IV da Lei nº 14.133/21, regra de empresas com mais documentos de mitigação, bem como não há no item 6.21.2.4 do edital tal exigência. Dessa forma, não havendo qualquer explicação ou motivação para se criar um novo critério sobre quem teria mais documentos sobre mitigação. 3.1.7. Afirma que o pregoeiro violou o princípio da vinculação ao instrumento, convocatório, bem como os princípios da isonomia e da impessoalidade, que estão postos como obrigatórios aos agentes públicos no art. 37 da Constituição. Que no caso, a licitação não pode terminar com benefício a licitante específica com nova regra, quando o caso teria como única solução no desempate, por sorteio, em respeito à isonomia e à igualdade de tratamento entre licitantes. 3.1.8. Por fim, requer a anulação da fase de desempate do certame, considerando os critérios objetivos da lei de licitações e previamente estabelecidos no edital, dentro dos quais não constam quantitativos demais ou de menos, relativos à apresentação de documentos sobre a mitigação, como critério para desempate. Que a exigência é apenas a prova de mitigação. Requer assim, o desfazimento da decisão de desclassificação da proposta da recorrente e da declaração de vencedora da empresa ECOS TURISMO, porque houve inclusão de novas regras pelo pregoeiro na fase de desempate, e que no caso, deverá ser utilizado o sorteio entre as últimas empresas, para preservar a isonomia entre as licitantes e a estrita observância à lei de licitações e ao instrumento convocatório.

4. DAS RAZÕES DA RECORRENTE - IDEIAS TURISMO LTDA

4.1. A Recorrente alega em suas razões, em síntese:

4.1.1. Que sua desclassificação foi concretizada sem considerar a prova apresentada e sem qualquer diligência prévia, referente o documento apresentado, no caso a declaração que utiliza o sistema da empresa TECH TRAVEL. 4.1.2. Que o Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos precedentes, como no Acórdão nº 3.418/2014-Plenário, já advertia que há um dever para o agente público condutor da licitação de aclarar fatos e informações, para não eliminar licitante de forma precipitada, bem como, dever de ampliar a competição com a realização de diligência a aferir informações ainda que, eventualmente, estejam implícitas, como se tem no Acórdão nº 1.795/2015-Plenário. No mesmo entendimento, o Professor Marçal Justen Filho afirma: "A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. 4.1.3. Que sua desclassificação ocorreu sem qualquer diligência, com a própria recorrente, ou a TECH TRAVEL, ou com quaisquer companhias aéreas. 4.1.4. Afirma que atendeu ao critério de desempate, pois apresentou uma declaração do sistema utilizado pela empresa, o TECH TRAVEL, que emite relatório de carbono, de modo a permitir a mitigação dos impactos ambientais. Que o relatório gerado pelo sistema, mostrava a quantidade de emissões de carbono e a compensação, ou seja, informações mensuráveis e verificáveis, conforme prevê a PNMC. No mesmo entendimento, afirma que comprovou a mitigação exata e precisa de emissões de carbono, contribuindo para o cumprimento dos objetivos e metas da PNMC e para a promoção do desenvolvimento sustentável. 4.1.5. Que a desconsideração da prova apresentada violou, ainda, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, respectivamente, dos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal. 4.1.6. Por fim, requer que seja anulado o resultado do pregão e a sua desclassificação, que seja aceita como hábil prova de que há controle, aferição e efetivas medidas de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187/2019, bem como requer que se abra diligência para a agência buscar com a Tech Travel e companhias aéreas elementos sobre os dados que constaram do relatório apresentado, de modo que a mesma seja a única aceita para fins de desempate, por ser a única que apresentou elementos aferíveis, até em números exatos do relatório, sobre a gestão de emissões de carbono nas passagens aéreas.

5. DAS RAZÕES DA RECORRENTE - VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA

5.1. A Recorrente alega em suas razões, em síntese:

5.1.1. Que não houve a realização de diligências e por ter deixado de exigir a Declaração de Contratos com a Administração Pública no ano calendário dessa licitação, ouve desrespeito ao contido no artigo 4º e seus parágrafos da Lei de Licitações. 5.1.2. Que o prosseguimento do certame está viciado, uma vez que permitiu a participação das empresas que fizeram a opção pelo termo de aceitação quando do cadastramento de sua proposta, ao declararem "SIM" acerca da declaração que observa o artigo 4º da Lei nº 14.133/2021. Que nesta situação, viu a oportunidade de trazer a debate a exigência da declaração de contratos celebrados com a Administração Pública e a pertinência do dispositivo legal, uma vez que as concorrentes infringem a legislação. 5.1.3. Que aparentemente a empresa declarada vencedora do certame jamais poderia ter declarado ser enquadrada, para os fins desta licitação, como ME/EPP, que nos termos do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, atualmente considera-se Microempresa a entidade que tenha auferido receita igual ou inferior a R\$ 360.000,00, enquanto será considerada empresa de pequeno porte aquela que tenha auferido receita bruta entre R\$ 360.000,01 e R\$ 4.800.000,00. Em uma análise conjunta entre os dispositivos da lei de licitações e da lei das microempresas, resta claro que, para fins de obtenção dos benefícios do tratamento diferenciado para ME/EPP em termos de licitação, o que a legislação atual determina é a verificação dos valores de contratos com a administração pública no ano - calendário da licitação, ou seja, em 2023. 5.1.4. Que conforme dados disponíveis nos portais de transparência, consultados em 09.10.2023, a recorrida firmou contratos, apenas em 2023, no montante de R\$ 30.184.202,08 (trinta milhões, cento e oitenta e quatro mil, duzentos e dois reais e oito centavos), ou seja, apenas em 2023, o valor total dos contratos firmados está 625% acima do limite de receita estipulado na lei 123/2006 para enquadramento como empresa de pequeno porte. Sendo assim, a recorrida se beneficiou indevidamente da declaração de enquadramento como ME/EPP no sistema automatizado, pois, para fins de procedimentos licitatórios, não poderia jamais ter sido enquadrada nesta situação tributária, pois extrapolou, e muito, o limite imposto no §2º do art. 4º da Lei nº 14.133, tendo em vista o volume de contratações públicas firmadas apenas em 2023. 5.1.5. Alega que um dos critérios utilizados para aferição do desempate foi utilizar-se do disposto no inciso II do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, a "avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei". O texto legal é claramente passível de inúmeras interpretações subjetivas, porquanto não estabelece quais seriam os referidos cadastros, tampouco a forma de aferição do desempenho prévio dos licitantes. Que o Edital também é silente quanto a estas questões, não estabelecendo previamente quais serão os critérios objetivos a serem utilizados. Fica claro, portanto, que não há como aplicar o art. 60, inciso II da Lei 14.133 da forma como está sendo interpretada, mediante sobretudo o silêncio do texto editalício, que a legislação padece de regulamentação sobre vários aspectos, sobretudo qual espécie de registro cadastral deverá ser utilizado para fins de desempate entre as propostas apresentadas, bem como a eventual retroatividade dos efeitos da lei no tempo. 5.1.6. Ressalta a Nota Técnica SEI nº 32094/2023 - MGI, emitida pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Público, e a Nota n. 00033/2023/CGPE/SCGP/CGU/AGU, corrobora este entendimento. 5.1.7. Alega que não há disposição legal para utilização do SICAF como registro cadastral, para fins de aferição quanto ao atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei nº 14.133/2021, uma vez não tendo sido ainda emitida a sua regulamentação para ter seus plenos efeitos estabelecidos. 5.1.8. O edital previu em seu item 6.21.1 os critérios a serem adotados caso ocorresse empate, o Pregoeiro ao informar via chat, que seria realizado o desempate em razão da ocorrência de empates entre licitantes, ele relacionou todas as empresas ME e EPPs, ou equiparadas, portanto, colocando como válidas as declarações por ela emitidas quando da inclusão de sua proposta e participação no certame. O Tribunal de Contas da União vem entendendo



> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 440001 - N° 3/2023 (Lei 14.133/2021)

● Online

que participaram da fase de lances, exigindo das mesmas, declaração de que não possuem contratos com a administração pública, no ano calendário desta licitação, em valor superior ao limite previsto na LCP 123/2006 para fins de enquadramento como EPP ou ME. 5.1.11. Por fim, além de diligenciar perante aos portais de transparência, para detectar a veracidade das declarações, requer penalizar as empresas tenham prestado declarações falsas e manter e considerar classificadas apenas as licitantes que atendam os critérios legais estabelecidos na lei 14.133 c/c lei complementar 123/2006 para fins das benesses de tratamento diferenciado às ME/EPP. 6. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ECOS TURISMO LTDA 6.1. A empresa Recorrida alega em suas contrarrazões, em síntese: 6.1.1. Que a Recorrente AIRES TURISMO cinge-se à suposto vício no procedimento licitatório por ocasião de verificação de ocorrência de empate entre licitante, mormente em face de conveniente alegação de vício na redação do art. 60 da Lei 14.133/21, tentar macular o certame sob infundada premissa de que o procedimento adotado pelo il. Pregoeiro afrontou dispositivo legal. 6.1.2. Que é pertinente o Pregoeiro ao proceder a consulta através do SICAF como registro cadastral para verificação da eventual caracterização de ocorrências passíveis de fundamentar um desempate, e diante de ocorrências registradas em desfavor da Recorrente AIRES TURISMO. Que a Recorrida, se mostra mais apta à vencer o certame, exatamente como procedido. 6.1.3. Que a Recorrente APOLO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, de forma no mínimo antagônica, após tentar evidenciar que, supostamente, sua documentação se sobrepõe à da Recorrida, visa tentar macular a exigência procedida pelo il. Pregoeiro, sendo que as exigências encontram total amparo não só do Edital publicado, como também, principalmente, nos Dispositivos Legais aplicáveis à espécie. 6.1.4. Que toda a documentação apresentada pela Recorrida, atende aos requisitos legais exigíveis, inclusive se sobrepondo às indicações da Recorrente APOLO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO. 6.1.5. Afirma que a Recorrente IDEIAS TURISMO tenta macular o procedimento que a desclassificou do certame com base em aberrante e até mesmo risível argumento que tal fato dependeria, supostamente, de procedimento administrativo próprio, destaca que a criatividade da Recorrente IDEIAS TURISMO ao sustentar ser supostamente necessário criar um procedimento administrativo, por ocasião de avaliação de documentos. Afirma também que o documento apresentado pela IDEIAS TURISMO mostrou-se, imprestável à sustentar as pretensões da Recorrente, e sustentar premissa distinta, seria um afronte ao princípio da isonomia, basilar do Direito Pátrio 6.1.6. O recurso da Recorrente VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES não possui qualquer amparo fático e/ou jurídico a irrisignação procedida. Que a indicação e caracterização de enquadramento das licitantes como ME/EPP deu-se observando-se estritos preceitos legais, padecendo total sustentação e/ou coerência lógica. 6.1.7. Afirma que a documentação da Recorrida que legitimou sua correta habilitação e classificação, fora disponibilizada observando-se toda a legislação vigente, pelo que inviável qualquer questionamento como procedido. Afirma que a alegação de que a Recorrida não poderia ser enquadrada na condição de ME/EPP em face de suposta contratação da mesma com o Poder Público em valor superior ao teto da legislação, conquanto, inexistente qualquer indicação de prazo de cumprimento de contrato, bem como em face de tratar-se, como o caso em voga, de mera estimativa de valores, não se caracterizando ou garantindo, um faturamento específico que, supostamente, desabonaria a empresa titular a ser enquadrada ou não na condição de ME/EPP. Tal viés de aferição compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão competente para indicar e atestar o enquadramento de condição da Licitante/Recorrida. 6.1.8. Por fim, afirma que as indicações referencias atinentes ao SICAF como procedidas, não possuem qualquer vedação legal, caracterizando-se totalmente pertinente consoante previsão legal, saliente-se, referencial. Assim, pugna pelo desprovisionamento dos recursos enviados, mantendo-se incólume a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame Licitatório. 7. DOS FATOS 7.1. A sessão pública do Pregão Eletrônico 03/2023 foi aberta no dia 15/09/2023, às 09h:30min, conforme previsto no instrumento convocatório, contando com a participação de 29 (vinte e nove) licitantes para o grupo licitado. 7.2. Realizada a fase de lances, constatou-se que a empresa MUNDO JOVEM TURISMO E EVENTOS LTDA, apresentou proposta para os itens 4, 5 e 6 abaixo do valor determinado no certame para o valor de repasse dos valores dos bilhetes de passagens e seguro, ocasionando sua desclassificação. O subitem 5.10.6 do Termo de Referência, prevê a desclassificação daqueles que alterassem os valores estabelecidos para os itens 4, 5 e 6, pois referem-se à operacionalização de repasse dos valores com a aquisição dos bilhetes de passagens e contratação de seguro, com a empresa contratada. 7.3. Após a referida desclassificação, 25 (vinte e cinco) empresas permaneceram em empate real de valores. 7.4. Foi realizado o desempate de acordo com o Art. 60 da Lei nº 14.133/21, utilizando os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação; II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei; III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. § 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por: I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize; II - empresas brasileiras; III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. § 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 7.5. Após aplicação do 1º critério de desempate pelo sistema, permaneceram o mesmo número de empresas empatadas, seja o "Inciso I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação." 7.6. Para a avaliação do segundo critério de desempate, o "Inciso II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;" foram usados os registros cadastrais de ocorrências ativas no SICAF, uma vez que, conforme o próprio critério determina, deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei. 7.7. Após a aplicação do mencionado critério de desempate, o número de empresas empatadas reduziu para 11 (onze) empresas, que não possuem qualquer tipo de registro de ocorrências no SICAF. Sendo elas: ETICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA; ECOS TURISMO LTDA, IDEIAS TURISMO LTDA, J. M. VIAGENS E TURISMO LTDA, PAULO CEZAR DE JESUS REGO, APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, INOVVE TURISMO LTDA, IMPERIO EMPREENDIMENTOS LTDA, HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA, TREVO TURISMO LTDA e R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS LTDA. 7.8. As demais licitantes encontravam-se com algum tipo de ocorrência registrada no SICAF, conforme informado durante a sessão e descrito abaixo: • DF TURISMO E EVENTOS LTDA: Possui Ocorrência registradas no SICAF, referente a Multas e Impedimentos de Licitar e Advertências. • BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA: Possui Ocorrência registradas no SICAF, referente a Multas, Impedimentos de Licitar e Advertências. • DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA: Possui Ocorrência registradas no SICAF, referente a Multas, Impedimentos de Licitar e Advertências. • ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA: Possui Ocorrência registradas no SICAF, referente a Advertências. • UATUMA TURISMO E EVENTOS LTDA: Possui Ocorrência registradas no SICAF, referente a Multas, Impedimentos de Licitar e Advertências. • SX TECNOLOGIA E SERVICOS CORPORATIVOS LTDA: Possui Ocorrência registradas no SICAF, referente a Multas, Impedimentos de Licitar e Suspensão Temporária. • CONSULT VIAGENS E TURISMO LTDA: Possui Ocorrência registradas no SICAF, referente a Advertências. • AEROTUR SERVICOS DE VIAGENS LTDA: Possui Ocorrência registradas no SICAF, referente a Advertências. • R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA: Possui Ocorrência registradas no SICAF, referente a Multas, Impedimentos de Licitar e Advertências. • AIRES TURISMO LTDA: Possui Ocorrência registradas no SICAF, referente a Advertências. • CERRADO VIAGENS LTDA: Possui Ocorrência registradas no SICAF, referente a Impedimento de Licitar e Contratar e Multa. • MIRANDA TURISMO E REPRESENTACOES LTDA: Possui Ocorrência registradas no SICAF, referente a Multas e Advertências. • VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA: Possui Ocorrência registradas no SICAF, referente a Multas, Suspensão Temporária e Advertências. 7.9. Dando sequência, passamos para o próximo critério elencado no Art. 60 da Lei 14.133/2021, "Inciso III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Decreto nº 11.430, de 2023)." 7.10. O Pregoeiro convocou os licitantes empatados para o envio da documentação que comprovasse o desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento (Decreto nº 11.430, de 2023). Após encerrado todos os prazos de convocação de anexo, as licitantes



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 440001 - N° 3/2023 \(Lei 14.133/2021\)](#)

● [Online](#)

enviaram a documentação complementar, solicitada, já a licitante PAULO CEZAR DE JESUS REGO, não encaminhou os documentos complementares solicitados, sendo assim, a licitante foi desclassificada. 7.13. Efetuada a análise da documentação enviada pelas licitantes, sendo elas: ETICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA; ECOS TURISMO LTDA, IDEIAS TURISMO LTDA, APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA e TREVO TURISMO LTDA, todas encaminharam declarações e a relação de seus colaboradores, demonstrando cumprir programas de equidade entre homens e mulheres. 7.14. Dando sequência, seguimos o desempate com o próximo critério elencado no Art. 60 da Lei 14.133/2021, "Inciso IV- desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle", agora com 6 (seis) licitantes, sendo eles: ETICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA; ECOS TURISMO LTDA, IDEIAS TURISMO LTDA, APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA e TREVO TURISMO LTDA. 7.15. Após encerrado todos os prazos de convocação de anexo e a análise dos documentos enviados pelas licitante, a fim de comprovar o atendimento do previsto no inciso IV, do Art. 60 da Lei 14.133/2021, concluímos que os documentos apresentados não comprovaram, por parte de nenhum licitante, a aplicação de programas de integridade, de forma a apresentar a efetiva execução contendo resultados, avaliações, ações ou outros meios. A apresentação de declarações, organograma ou documentos contendo suas premissas não foram suficientes para a comprovação da efetiva aplicabilidade, sendo assim, seguiu-se o desempate com as mesmas 6 (seis) licitantes, informadas anteriormente. 7.16. Dando sequência, passou-se para o próximo critério elencado no Art. 60 da Lei 14.133/2021, "§ 1º, Inciso I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;". 7.17. Em análise aos registros do SICAF e Receita Federal do Brasil, foi possível verificar as seguintes informações de territorialidade das licitantes ora empatadas: • ETICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA - MACAPÁ/AP • ECOS TURISMO LTDA - BRASÍLIA/DF • IDEIAS TURISMO LTDA - BRASÍLIA/DF • APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - BRASÍLIA/DF • HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ • TREVO TURISMO LTDA - MANAUS/AM 7.18. Portanto, com fundamento no critério de desempate previsto no § 1º, Inciso I "empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;"; restaram empatas 3 (três) licitantes: ECOS TURISMO LTDA, IDEIAS TURISMO LTDA e APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. 7.19. As licitantes, ora empatadas, ECOS TURISMO LTDA, IDEIAS TURISMO LTDA e APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, também atendem ao critério de desempate previsto no § 1º, Inciso II, art. 60 da Lei 14.133/2021 "empresas brasileiras". 7.20. Sendo assim, seguindo a ordem dos critérios de desempate previstos no Art. 60 da Lei 14.133/2021, o critério previsto no § 1º, Inciso III, se trata de: "empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;". 7.21. As licitantes foram convocadas para o envio, caso possuíssem documentação que comprove que o licitante investe em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. 7.22. Conforme informado aos licitantes, via chat, o normativo que se aplica ao critério de desempate, a Lei nº 1.196/2005, que trata dentre outros assuntos, dos incentivos à inovação tecnológica prevê, em seu art.17, que: "Art. 17. (...) § 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado. § 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios." O Decreto nº 5.798/2006, que regulamenta o citado artigo, determina o seguinte: "(...) Art. 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se: I - inovação tecnológica: a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado; II - pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, as atividades de: a) pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores; b) pesquisa aplicada: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas; c) desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos; d) tecnologia industrial básica: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e) serviços de apoio técnico: aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados;" 7.23. Conforme depreende-se, o critério de desempate está vinculado a empresas de tecnologia da informação. Mas, em face do procedimento licitatório e das regras legais, seguiu-se com o rito legal dos critérios estabelecidos para o desempate. 7.24. Sendo assim, pelo exposto e em análise da documentação enviada e aos normativos sobre o disposto no referido critério de desempate, concluímos que os documentos apresentados pelas licitantes não comprovaram que os licitantes investem em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. Foram apresentadas declarações e notas fiscais de aquisições de produtos/serviços desenvolvidos /prestados por outras empresas, que não comprovou o atendimento ao critério de desempate previsto no § 1º, Inciso III. 7.25. Dando sequência, seguiu-se o desempate com as mesmas 03 (três) licitantes: ECOS TURISMO LTDA, IDEIAS TURISMO LTDA e APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. 7.26. O próximo critério de desempate é o previsto no § 1º, Inciso IV, art. 60 da Lei 14.133/2021 que estabelece: "empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;". 7.27. As licitantes, foram convocadas para o envio de documentação caso possuíssem, de forma a comprovar a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Antes da convocação das licitantes, foi destacado via chat para as mesmas, a definição de mitigação nos termos do inciso VII, do artigo 2º, da Lei nº 12.187/2009: Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos. Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima; II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos; III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado; IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha; VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais; VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros; VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis; IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos. 7.28. Após o prazo, definido, conforme subitem 6.22.4 do edital, as licitantes enviaram as documentações solicitadas, sendo necessário a realização de diligências, junto a licitante ECOS TURISMO LTDA, para compreender os



> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 440001 - N° 3/2023 (Lei 14.133/2021)

● Online

a Licitante que nos encaminhe documento hábil, como por exemplo conta de energia ou outros que demonstrem que o Sistema Fotovoltaico foi efetivamente instalado e se encontra em operação. Outra questão diz respeito aos Certificate of Verified Carbon Unit (VCU) Retirement, a Licitante deve esclarecer como funciona este projeto/programa e sua participação no mesmo, sendo que, depreende-se, com base nos certificados apresentados, que a empresa ECOS TURISMO fez dois aportes ao projeto/programa de Carbono da LATAM para compensação de emissões. Em pesquisa no VERRA Registry, foi possível localizar o projeto FOREST MANAGEMENT O REDUCE DEFORESTATION AND DEGRADATION IN SHIPIBO CONIBO AND CACATAIBO INDIGENOUS COMMUNITIES OF UCAYALI REGION, mas não o Certificate VCU indicado pela Licitante, como também a mesma não consta entre os beneficiários do projeto, assim solicito demais documentos/justificativas para que possamos identificar a participação ou esclarecer melhor o programa. Favor também esclarecer ou apresentar demais documentos/links que possamos identificar sobre o programa, seja sua extensão, objetivos prazos e continuidade, para melhor esclarecimento sobre os documentos apresentados. 7.29. A licitante ECOS TURISMO encaminhou documentação complementar e foram concluídas as análises de toda a documentação apresentada pelas licitantes, referente ao critério de desempate ora em análise. 7.30. Diante dos documentos apresentados pelas 03 licitantes e do que dispõe a Lei nº 12.187/2009, concluiu-se que a licitante ECOS TURISMO comprovou a prática de mitigação em 03 (três) ações distintas, seja por intermédio de mudança e substituição tecnológica que reduz o uso de recursos e as emissões por unidade de produção; bem como por meio de implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. 7.31. A licitante APOLO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, comprovou a prática de mitigação em 01 (uma) ação, por intermédio de mudança e substituição tecnológica que reduz o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. 7.32. Já a licitante IDEIAS TURISMO, apresentou declaração que utiliza o sistema TECH TRAVEL, a qual emite relatório do quantitativo de carbono gerado pelas transações operacionais, porém, não apresentou nenhum comprovante hábil que demonstre a implementação de medidas práticas de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187/2009. Ou seja, ações de mitigação mensuráveis para a adequada quantificação e verificação a posteriori. Sendo assim, a Licitante, não comprovou o atendimento ao critério de desempate previsto no subitem 6.21.2.4 do edital. 7.33. Após o exposto, e dando sequência, a empresa ECOS Turismo foi convocada para o envio de sua proposta de preços juntamente com os documentos de habilitação, uma vez que a mesma, comprovou possuir mais ações e práticas que estão alinhadas ao conceito de mitigação previsto no inciso VII, do art. 2º da Lei 12.187/2009, além de atender as diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima, em especial o disposto nos incisos II e IX do art. 5º, como também, ao disposto nos incisos VII e IX do art. 2º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, conforme informado, via chat, a todos os licitantes: Também para a efetiva análise das práticas apresentadas pelas duas empresas, foi observado também o art. 5º da Lei 12.187/2009, que trata das diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima, sejam os incisos II e IX: II - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori; IX - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa; 7.34. A licitante ECOS Turismo enviou a documentação solicitada dentro do prazo determinado, na sequência foi realizada diligências solicitando que a Licitante ajustasse sua proposta de preços, ajustes nas declarações, da proposta que fazia referência a Lei nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/02, uma vez que a presente licitação obedeceu ao novo normativo da Lei nº 14.133/2021, bem como foi solicitado esclarecimentos complementares para demonstrar a exequibilidade da proposta, nos termos do subitem 7.8 do edital. 7.35. Com relação aos atestados/declarações de capacidade técnica apresentados, referente a documentação de habilitação técnica, solicitamos o envio dos contratos ou demais documentos que deram suporte aos mesmos e à execução, com o objetivo, de podermos identificar a quantidade total de emissão de bilhetes de passagem - voos domésticos e a quantidade total de emissão de bilhetes de passagem - voos internacionais, para verificar o atendimento ao quantitativo mínimo exigidos nos subitens 8.28.1.1.3 do Termo de Referência. 7.36. Realizada a diligência, os documentos de proposta e habilitação, apresentados pela licitante ECOS TURISMO LTDA, foram analisados, com relação a proposta de preço, a Licitante fez os ajustes necessários, como também, apresentou a planilha de custo e declarou a sua exequibilidade. Lembrando que os ajustes não acarretarão majoração dos preços nem alterações na substância da proposta, conforme os subitens 7.9 e 7.9.1 do Edital. Para a documentação referente a Habilitação Técnica, a licitante demonstrou o atendimento aos subitens 8.28 e seguintes do Termo de Referência, referentes a Qualificação Técnica. Nos documentos apresentados em diligência foi possível verificar o atendimento à atividade pertinente, às características e quantitativo, bem como à experiência mínima de 3 anos. 7.37. A licitante atendeu também ao disposto no subitem 8.27 do Termo de Referência, com relação ao Certificado de cadastro junto ao Ministério do Turismo, bem como as demais exigências para habilitação por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, conforme o subitem 8.9 do Edital. 7.38. Dessa forma, a licitante ECOS TURISMO LTDA teve sua proposta de preços aceita e foi considerada habilitada para o certame, tendo em vista ter cumprido todas as exigências previstas no Edital, bem como ter se encontrado regular e sem impedimentos quanto à contratação e participação no certame. 7.39. Após o aceite da proposta e habilitação da licitante ECOS TURISMO LTDA, foi aberto o prazo para intenções de recursos, no qual houveram 4 (quatro) manifestações de Recorrer, AIRES TURISMO LTDA, APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, IDEIAS TURISMO LTDA e VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA, que apresentaram as razões de seus recursos administrativos no dia 09/10/2023, conforme as alegações expostas acima. Já no dia 13/10/2023, a licitante ECOS TURISMO LTDA apresentou suas contrarrazões, conforme também exposto acima. 7.40. Cabe dizer que os fatos aqui transcritos estão dispostos conforme constam no registro do Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico 03/2023. 8. DO MÉRITO 8.1. Preliminarmente à valoração do mérito das alegações contidas na peça recursal, importa ressaltar que foram observados pelo pregoeiro e pela equipe de apoio, durante todo o transcorrer da Sessão Pública e desta fase recursal, os princípios básicos norteadores do procedimento licitatório, prescritos no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, in verbis: "Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifamos). 8.2. Faz-se importante enfatizar que uma licitação passa por uma série de atos concatenados, que se desenvolvem na sua fase interna, e culminam com a fase externa, na disputa dos licitantes pelo objeto licitado. 8.3. Desta feita, a definição do objeto passa por um amplo estudo, o qual é refletido no Estudo Técnico Preliminar - ETP, anexo do Edital, no qual se verifica as melhores condições para a licitação, pensando na melhor opção para as necessidades da Administração Pública. 8.4. Concluído, tornou-se o Edital a lei da licitação, criando-se um vínculo tanto para a Administração quanto para as licitantes. Assim, respeitando tais preceitos, este pregoeiro, buscou analisar, de forma clara e objetiva, a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no Instrumento convocatório, ou seja, a análise do objeto ofertado de acordo com o edital, conforme dispõe o Art. 34 da Lei nº 14.133/2021. 8.5. A sessão pública foi conduzida respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Transparência, tudo em consonância com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, descritos acima. 8.6. Conforme descrito no item 7 acima, para a seleção da proposta e sua habilitação, foi necessário aplicar os critérios de desempate, na forma prevista no Edital e no Art. 60 da Lei 14.133/2021, conforme descrito abaixo: "Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação; II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei; III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. § 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por: I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou



> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 440001 - N° 3/2023 (Lei 14.133/2021)

● Online

regulamentação da disposição do inciso II, art. 60, da citada Lei, tendo em vista que não são definidos os critérios de avaliação prévia dos licitantes, bem como quais registros cadastrais devem ser utilizados para verificação do desempenho contratual. Afirma que não há previsão legal para utilização do SICAF como registro cadastral e cita a Nota Técnica SEI nº 32094/2023 -MGI, emitida pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Público, na qual, no seu entendimento, corrobora no mesmo sentido de seu recurso. 8.8.2. Com relação a está alegação, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, bem como, contera os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018: Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais – Sisg, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994. (...) Art. 3º O Sicaf contera os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, em especial as que acarretam a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público." 8.8.3. Com base no critério de desempate previsto no inciso II, do art. 60, da Lei 14.133/21 " II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;" foram usados os registros cadastrais de ocorrências ativas no SICAF, uma vez que, conforme o próprio critério determina, deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei. 8.8.4. Com relação a Nota Técnica SEI nº 32094/2023 - MGI, citada pela recorrente, a própria Nota, em sua conclusão, reforça que não consta a menção expressa à necessidade de regulamentação do inciso II do art. 60 da lei 14.133/21, lembrando que a referida Nota se trata de um documento de resposta ao consulta feita ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Público pela Associação Brasileira Agência Viagem do Distrito Federal - ABAV/DF, não possuindo força normativa nem tão pouco sendo vinculativa ou regulatória. Também não há nenhuma orientação do órgão central MGI ou da AGU, quanto a aplicação nas licitações do referido critério de desempate ou alteração da minuta padrão da AGU. 8.8.5. Embora a apresentação da Nota Técnica SEI nº 32094/2023 - MGI, importante considerar também sobre a condução do certame, o fato do edital aplicado ao caso, ser originário do modelo padrão da Advocacia-Geral da União - AGU, elaborado pela Consultoria-Geral da União - CGU, proveniente do trabalho dos integrantes da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos, que visa otimizar as contratações publicas, bem como contribuir para a maior eficiência, uniformização e segurança jurídica no âmbito da Administração Pública Federal. A construção dos modelos é realizada com o subsídio da Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e Inovação - MGI, observando a regulamentação da Nova Lei de Licitações e Contratos NLLC nº 14.133/2021. No caso, os modelos padrões de editais foram efetivamente elaborados de forma a proporcionar segurança jurídica com base nas regulamentações da NLLC. No modelo padrão não há menção ou observações quanto à aplicabilidade do cadastro e o uso do "SICAF" como critério de desempate, que por consequência o responsável pela elaboração não realizará alterações do modelo padrão, que possam comprometer a legalidade do julgamento do certame. 8.8.6. Quanto ao julgamento com fulcro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a qual consta as eventuais penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, os registros são fruto da apuração administrativa, provenientes da conduta dos licitantes e da execução contratual com o órgão ou entidade. Neste contexto e com fulcro no edital e na NLLC, a análise foi objetiva, pois os registros no SICAF constam de forma nominativa em qual incorreção praticou o licitante, sem margem de subjetividades. Assim, àqueles licitantes que não possuíam registros, como advertências, multas ou outras penalidades previstas na legislação aplicável ao caso apurado pelo órgão sancionador, mediante processo administrativo, podemos considerar que são balizadores de avaliação do desempenho contratual. Dessa forma, foram classificados após a avaliação dos registros no SICAF, os licitantes que não tinham nenhum registro que desabonou a execução contratual. 8.8.7. Importante contextualizar que a seleção de propostas para a órgão deve levar em consideração não só o menor valor. A visão da contratação pública é ampla, considera-se mais vantajosa, a que produz o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas. A materialidade da proposta vantajosa está disposta em várias passagens da NLLC, inclusive ao disposto no art. 60, que trata dos critérios de desempate, ao incluir questões como: avaliação do desempenho contratual; ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho; aos bens e serviços produzidos ou prestados, por empresas: estabelecidas no território do Estado ou do DF do órgão licitante; brasileiras; que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; e que comprovem a prática de mitigação nos termos da Lei 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima). 8.8.8. Dessa forma, cabe ao órgão responsável pela licitação com base no Edital de Licitação, na NLLC e demais normativos, no momento de análise de julgamento das propostas subsidiar-se para a decisão do seu ato, de forma motivada e legal. 8.8.9. Outra motivação/fundamento observado para a aplicação do critério de desempate previsto no inciso II do art. 60 e no Edital de Licitação nº 03/2023 está na própria Lei de Licitações (NLLC), o constante do art. 11, que trata dos objetivos do processo licitatório. A aplicabilidade do avaliação de desempenho contratual com base no registro cadastral das eventuais penalidades aplicadas, observa os objetivos de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assegurando o tratamento isonômico entre os licitantes, a justa competição; bem como incentiva a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, conforme previsto no art. 11: Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. 8.8.10. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Poder Executivo Federal atende ao previsto no inciso II, do art. 60, da Lei 14.133/21, de que deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei, uma vez que, o referido sistema contém os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, em especial as que acarretam a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, em seu Art. 3º. 8.8.11. Vale destacar também que, os registros de sanções constantes do SICAF, não possuem caráter perpetuo, as penalidade ali registrada, mesmo que já expiradas, relatam o histórico da empresa nas relações com a Administração Pública, no caso em questão foram utilizados e consultados uma vez que, a partir do histórico de sanções aplicadas pela Administração Pública, com relação a execução contratual, ali registradas, é possível verificar o desempenho contratual de uma licitante. 8.8.12. Por fim, a recorrente requer que seja desconsiderando o critério de desempate previsto no art. 60, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, requerimento não passível de aceitação, visto que os critérios de desempate são sucessivos e não alternativos, ou seja, a Administração deve analisar os critérios na ordem que estão dispostos na Lei e no edital, passando para o critério seguinte caso continue o empate entre os Licitantes, não cabendo a Administração optar por qual o critério utilizará. A exclusão do critério não seguirá a NLLC e o próprio edital. 8.8.13. Assim, com base nos fundamentos acima, as alegações da Recorrente AIRES TURISMO LTDA, não demonstraram de fato a reformulação do ato da aplicação do inciso II do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, quanto à avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, utilizando as informações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, pelas fundamentações descritas acima. 8.9. Mérito das alegações da Recorrente: APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA: 8.9.1. A recorrente afirma que o pregoeiro introduziu uma regra não prevista nem na Lei nº 14.133/21 e nem no edital, prejudicando a isonomia entre as licitantes e beneficiando a empresa recorrida, ao julgar o critério de desempate que trata da comprovação da prática de mitigação, prevista na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e art. 60 da Lei nº 14.133/21. 8.9.2. Afirma que criou desigualdade de tratamento e acabou criando a regra de quem tivesse mais documentos relativos a medidas de mitigação, seria a empresa a ser vencedora pelo desempate. Que a recorrida tem apenas um documento chamado "01-Nii Kaniti_Gestão Comunitária da Floresta.pdf", nem se sabe qual seria a prova mínima da relação da recorrida com a mencionada organização. 8.9.3. Como a própria recorrente afirma, os critérios de desempate foram previamente estabelecidos no Edital da licitação, não tento o pregoeiro criado ou aplicado nenhuma regra diferente das



> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 440001 - N° 3/2023 (Lei 14.133/2021)

● Online

assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por: 6.21.2.1. empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize; 6.21.2.2. empresas brasileiras; 6.21.2.3. empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; 6.21.2.4. empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Lei 14.133/21 (...) Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação; II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei; III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. § 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por: I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize; II - empresas brasileiras; III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. § 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." 8.9.4. O demonstrado durante a sessão para definir àquela empresa que demonstrou praticar ações de mitigação, nos termos do critério de desempate previsto no subitem 6.21.2.4, foi exatamente as definições sobre a comprovação da prática de mitigação presente na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009: Lei nº 12.187/2009 Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros; IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima: (...) II - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori; IX - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa; 8.9.5. A recorrente comprovou a prática de mitigação em 01 (uma) ação, por intermédio de mudança e substituição tecnológica que reduz o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, ao comprovar o investimento em Sistema Fotovoltaico e comprovar através da conta de energia elétrica da NEOENERGIA, referente ao mês de setembro, que a mesma faz o uso de Sistema Fotovoltaico, a qual produz energia e injeta no sistema. 8.9.6. Já a recorrida comprovou a prática de mitigação em 03 (três) ações distintas, seja por intermédio de mudança e substituição tecnológica que reduz o uso de recursos e as emissões por unidade de produção; bem como por meio de implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, ao apresentar os seguintes documentos: • Documento intitulado de "Confirmação compensação de carbono" com as emissões abordadas de 6.51 t; • Documento intitulado de "Confirmação compensação de carbono" com as emissões abordadas de 89,39 t; • Documento intitulado de "Certificate of Verified Carbon Unit (VCU) Retirement"; • Documentos referente ao Sistema Fotovoltaico: Croqui das Placas, Documento do CREA-DF com o ART da obra ou serviço, o Estudo Técnico para o fornecimento de equipamentos, o Parecer da empresa CEB Distribuição sobre o sistema; • Documentos emitidos pelo Instituto Brasileiro de Florestas – IBF: Título de Empresa Amiga da Floresta, Informações sobre o IBF, e Relatório de monitoramento de floresta. 8.9.7. Os documentos intitulados de "Confirmação compensação de carbono" com as emissões abordadas de 6.51 t; Documento intitulado de "Confirmação compensação de carbono" com as emissões abordadas de 89,39 t; e Documento intitulado de "Certificate of Verified Carbon Unit (VCU) Retirement, visam certificar a compensação de emissões geradas pelas viagens aéreas da Latam, a qual seus clientes corporativos podem aderir e contribuir na compensação de emissões geradas nas viagens aéreas. No caso, a recorrida, demonstrou que aderiu e faz a compensação em um dos projetos da empresa Latam, do projeto "Nii Kaniti", na região de Ucayali, no Peru. 8.9.8. O referido projeto tem como foco proteger a floresta tropical peruana e evitar o desmatamento por meio da expansão do manejo florestal sustentável. Visando compreender o programa, foi possível obter no site da Latam informações sobre o desenvolvimento do programa, disponíveis nos seguintes links: <https://latam.choose.today/climate-projects/#scrollTo=v7rb3uovr4l5g9qtaxtrk> e <https://www.latamairlines.com/br/pt/imprensa/noticias/latam-voe-neutro>. 8.9.9. As informações sobre o projeto são: "Nii Kaniti" significa "floresta e desenvolvimento" na língua indígena da região peruana de Ucayali. Este projeto trabalha com sete comunidades indígenas para proteger as florestas tropicais e evitar o desmatamento de mais de 127 mil hectares de floresta ameaçada em Ucayali, que fica na parte central do leste do Peru e na orla da floresta amazônica. O desmatamento e a degradação florestal na área do projeto resultam principalmente de invasões de terras para agricultura de "corte e queima" e apropriação de terras, uso ilegal de recursos florestais e agricultura de baixa produtividade. O projeto contraria esta situação e aborda os fatores econômicos dessa reflorestação, ampliando práticas de gestão florestal sustentável e apoiando o desenvolvimento de empresas socialmente inclusivas. O projeto combina atividades de conservação (que se concentram no desenvolvimento liderado pelos indígenas) com extração de madeira certificada pelo FSC, agrossilvicultura de cacau e desenvolvimento de produtos florestais não madeireiros (artesanato, biotêxteis de borracha, etc.). O projeto representa o primeiro programa FSC indígena no mundo e o primeiro programa FSC no Peru. Benefícios : O projeto evitou mais de 2,5 milhões de toneladas de emissões de carbono até o momento. O projeto forma milhares de membros da comunidade, envolve centenas de famílias locais e, até à data, permitiu que um grupo de 130 mulheres empreendessem negócios de artesanato indígena. O projeto protege espécies ameaçadas, incluindo a onça-pintada, a arara-azul e a anta. 8.9.10. O projeto está registrado, conforme consulta ao VERRA Registry, entidade responsável por registrar projetos ou emitir, retirar ou transferir créditos em uma conta Verra Registry, do programa "Nii Kaniti". 8.9.11. Em diligência realizada para esclarecer as informações dos documentos apresentados, a recorrida encaminhou algumas informações para melhor entendimento do programa a qual compensa emissões de carbono. Afirma que a recorrida está envolvida no Certificate of Verified Carbon Unit (VCU) Retirement, emitido pela empresa Choosee. A Choosee oferece ferramentas que permitem integrar ações climáticas em experiências de cliente por meio de cálculos automáticos de emissões, pontuações dinâmicas de sustentabilidade, relatórios de programas climáticos e portfólios personalizados de remoção de carbono, combustível de aviação sustentável (SAF) e compensações verificadas. Conforme verificado no site citado acima sobre o programa da Latam, a empresa CHOOSE é a responsável pela plataforma para integrar a ação climática do programa da Latam. 8.9.12. Já para a documentação referente ao Sistema Fotovoltaico a recorrida apresentou os documentos referentes ao Croqui das Placas, Documento do CREA-DF com o ART da obra ou serviço, o Estudo Técnico para o fornecimento de equipamentos e o Parecer da empresa CEB Distribuição sobre o sistema, bem como a documentação referente a instalação de Equipamentos de Sistema Fotovoltaico em suas dependências, desde sua estrutura de suporte até o Parecer Técnico – CEB aprovando e liberando a obra de instalação do Sistema Fotovoltaico. Em complemento após a realização de diligência a empresa comprova pela conta de energia elétrica da NEOENERGIA, do mês de setembro, que a mesma faz o uso de Sistema Fotovoltaico, a qual produz energia e injeta no sistema. Dessa forma, comprovou o uso do sistema de fotovoltaico em suas instalações. 8.9.13. Com relação aos documentos emitidos pelo Instituto Brasileiro de Florestas – IBF, que atesta o fomento do plantio de 500 árvores nativas em 2016, responsáveis pela absorção de 70 toneladas de Gases do Efeito Estufa (GEE) e recuperação de 3.000 m² de área degradada, houve a confirmação da ação, através de consulta ao site do referido Instituto, a qual consta a participação da recorrida no programa desenvolvido pela IBF "Plante Árvore": <https://www.ibflorestas.org.br/conteudo/ecos-turismo>. 8.9.14. O edital e a Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC nº 14.133/2021, trouxe que no caso de empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que um dos critérios de desempate, que as empresas comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei 12.187/2009; 8.9.15. Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de



> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 440001 - N° 3/2023 (Lei 14.133/2021)

● Online

como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros. O conceito de sumidouro, consiste no processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa, conforme inciso IX, do art. 2º da Lei 12.187/2009. 8.9.18. Também para a efetiva análise das práticas apresentadas pelas duas empresas, foi observado também o art. 5º da Lei 12.187/2009, que trata das diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima, sejam os incisos II e IX: II - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori; IX - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa; 8.9.19. A aplicação de critérios sustentáveis nas licitações é de grande importância para o avanço das instituições públicas e privadas na adoção de novas ações e atitudes para tornar a sustentabilidade uma prática comum de forma a buscar o desenvolvimento sustentável. Em situações como esta, a qual o processo licitatório na fase de seleção de fornecedor, temos como um dos critérios de desempate, questões voltadas para a prática por parte dos licitantes em questões sobre a mitigação e mudanças climáticas, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA, deverá observar como uma grande importância, visto ser o órgão da administração direta com competências relacionadas a política nacional do meio ambiente, incluída a política sobre mudanças do clima. 8.9.20. Diante do exposto, a recorrida comprovou possuir ações e práticas que estão alinhadas ao conceito de mitigação previsto no inciso VII, do art. 2º da Lei 12.187/2009. Ou seja, possui prática para a mudança e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, ao implementar o sistema de fotovoltaica em sua sede e também possui práticas que atendem a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros, por intermédio do fomento de plantio de árvores nativas para recuperação ambiental e possui ações para compensação de emissões geradas pela atividade de viagens aéreas. 8.9.21. A recorrente comprovou a prática de ação de mitigação, porém, apenas no que diz respeito a mudança e substituição tecnológica que reduz o uso de recursos e as emissões por unidade de produção. 8.9.22. Já a recorrida, todas as suas 03 (três) ações, demonstram a prática de mitigação em ações distintas, que abarcam todo o conceito de mitigação, seja por intermédio de mudança e substituição tecnológica que reduz o uso de recursos e as emissões por unidade de produção; e por meio de implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Abarcando assim, ações de mitigações nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 de maneira ampla, em observância às diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima, em especial o disposto nos incisos II e IX do art. 5º, como também, ao dispostos nos inciso VII e IX do art. 2º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. 8.9.23. Pelo exposto, não há que se falar em criação de nova regra no certame, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os princípios da isonomia e da impessoalidade, mais tão somente, da aplicação do critério de desempate de maneira ampla e eficaz, de forma a abarcar os termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e as diretrizes do conceito de mitigação. 8.9.24. Importante registrar também que o ato que classificou a recorrida, foi devidamente motivado conforme os fundamentos descritos acima e registrado nas mensagens da sessão, conforme descrito a seguir: Conforme informado nas mensagens as empresas ECOS Turismo e Apolo Agência de Viagens tiveram ações comprovadas para o critério de desempate previsto no subitem 6.21.2.4 do edital que trata da comprovação de prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. O edital e a Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC nº 14.133/2021, trouxe que no caso de empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que um dos critérios de desempate, que as empresas comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei 12.187/2009: Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros; Para melhor compreensão da análise realizada para o critério de desempate ora em análise, a Lei 12.187/2009, trata da instituição da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos. O conceito de mitigação previsto no inciso VII, do art. 2º da Lei 12.187/2009, refere-se à: "mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros". Conforme podemos concluir, a mitigação compreende em ações que possam ser mensuradas por mudanças e substituições tecnológicas, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros. O conceito de sumidouro, consiste no processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa, conforme inciso IX, do art. 2º da Lei 12.187/2009. Também para a efetiva análise das práticas apresentadas pelas duas empresas, foi observado também o art. 5º da Lei 12.187/2009, que trata das diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima, sejam os incisos II e IX: II - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori; IX - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa; A aplicação de critérios sustentáveis nas licitações é de grande importância para o avanço das instituições públicas e privadas na adoção de novas ações e atitudes para tornar a sustentabilidade uma prática comum de forma a buscar o desenvolvimento sustentável. Em situações como esta, a qual o processo licitatório na fase de seleção de fornecedor temos como um dos critérios de desempate, questões voltadas para a prática por parte dos licitantes, em questões sobre a mitigação e mudanças climáticas, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA deverá observar como uma grande importância, visto ser o órgão da administração direta com competências relacionadas a política nacional do meio ambiente, incluída a política sobre mudanças do clima. Diante do exposto, a empresa ECOS Turismo comprovou possuir mais ações e práticas que estão alinhadas ao conceito de mitigação previsto no inciso VII, do art. 2º da Lei 12.187/2009. Ou seja, possui prática para a mudança e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, ao implementar o sistema de fotovoltaica em sua sede e também possui práticas que atendem a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros, por intermédio do fomento de plantio de árvores nativas para recuperação ambiental e possui ações para compensação de emissões geradas pela atividade de viagens aéreas. Todas as ações demonstram que a Licitante comprovou a prática de mitigação em 03 (três) ações distintas, por intermédio de mudança e substituição tecnológica que reduz o uso de recursos e as emissões por unidade de produção; bem como por meio de implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Já a Licitante APOLLO comprovou a prática de ação de mitigação, porém, apenas no que diz respeito a mudança e substituição tecnológica que reduz o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, sendo que, a Licitante ECOS, em suas ações de mitigações, abarcou os termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 de maneira mais ampla com mais ações e práticas que atentam para a referida lei. Sendo assim, pelo exposto, a empresa ECOS Turismo será convocada para o envio de proposta de preços juntamente com os documentos de habilitação, uma vez que a mesma, comprovou possuir número de ações de práticas de mitigação, além de atender as diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima, em especial o disposto nos incisos II e IX do art. 5º, como também, ao dispostos nos inciso VII e IX do art. 2º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009". 8.9.25. Com relação ao requerimento da recorrente para a realização do sorteio entre as últimas empresas, não há a possibilidade, uma vez que o sorteio não está previsto a Lei 14.133/2021, no Edital da licitação, bem como foram aplicados os critérios de desempate previstos na legislação, sendo que ao final restou uma empresa, possibilitando efetuarmos a análise da proposta e da documentação de habilitação, que atendeu aos critérios de aceite e habilitação previstos no edital do certame. 8.9.26. Cumpre esclarecer que, durante a sessão pública do Pregão, antes da abertura da fase de lances, foi informado a todos os participantes, que não haveria sorteio, como critério de desempate, uma vez que, o mesmo não é previsto na Lei nº 14.133/21, a sugestão da recorrente, traz uma certa contradição com as alegações da mesma de que o pregoeiro teria introduzido uma regra não prevista nem na Lei nº 14.133/21 e nem no edital, conforme já rebatido anteriormente, sendo que restaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os princípios da isonomia e da impessoalidade, acatando a sugestão da recorrente. 8.9.27. Importante salientar que o pregoeiro não possui a autoridade para legislar ou introduzir novos critérios de desempate, nem combinar critérios da Lei 8.666/93



> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 440001 - N° 3/2023 (Lei 14.133/2021)

● Online

Câmara: "(...) 504. Salienta que a própria Lei 14.133/2021 já incluiu novos critérios para desempate em seu art. 60, a exemplo da disputa final, da avaliação do desempenho contratual, dentre outros, visando tornar o processo mais vantajoso para administração, uma vez que baseado em critérios mais objetivos em relação a um mero parâmetro de sorte. Por fim, informa que levando em conta as alegações do TCU, os próximos editais serão devidamente revisados e, caso ainda existam quaisquer critérios de desempate não previstos na Lei 8.666/1993 ou na 14.133/2021, serão excluídos (peça 255). (...) 506. No que se refere à falta de objetividade do critério de desempate 'sorteio', consideras e que eventual debate sobre o tema deve ser realizado no âmbito do Poder Legislativo, não havendo discricionariedade a respeito da adoção do critério previsto em Lei, seja em solo nacional, seja no exterior. 507. Sobre o tema, vale ressaltar que o legislador possibilitou ao gestor adaptar os procedimentos licitatórios a peculiaridades dos locais onde se situam as repartições brasileiras sediadas no exterior, não tendo sido apresentados argumentos que demonstrem que em Londres/Reino Unido haja alguma limitação à realização de sorteios. 508. De qualquer forma, como bem pontua a CABE, o Poder Legislativo já se posicionou sobre o tema, ao adotar novos critérios de desempate na Lei 14.133/2021. Vale registrar que não se buscará neste processo responsabilizar os gestores pela conduta adotada, apenas evidenciar o risco a que estão submetidos diante da insegurança jurídica que pairava sobre os seus atos e da inadequada percepção de que podem inovar onde não há discricionariedade." 8.9.29. Assim, com base nos fundamentos acima, as alegações da Recorrente APOLO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, não demonstraram de fato a reformulação do ato que desempatou sua proposta com o da empresa ora recorrida, no que diz respeito à comprovação da prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e do conceito de mitigação, previsto no referido normativo. 8.10. Mérito das alegações da Recorrente: IDEIAS TURISMO LTDA: 8.10.1. A recorrente alega que sua desclassificação, quanto ao critério de desempate previsto no subitem 6.21.2.4 do edital "empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.", foi concretizada sem considerar a prova apresentada e sem qualquer diligência prévia, junto a própria recorrente, a TECH TRAVEL, ou quaisquer companhias aéreas. Que o edital não havia um modo específico de apresentação do documento comprobatório das medidas de mitigação, mas apenas exigia que o licitante demonstrasse a implementação de medidas práticas de mitigação. 8.10.2. Afirma que o sistema TECH TRAVEL, por ela utilizado, emite relatório de carbono, de modo a permitir a mitigação dos impactos ambientais e que não foi efetuada diligência para esclarecer. 8.10.3. Conforme análise realizada durante a sessão pública do certame, para o critério de desempate que tratava da comprovação de ações de mitigação nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, a recorrente apresentou declaração que utiliza o sistema TECH TRAVEL, uma solução de tecnologia que emite relatório de carbono, de modo a permitir a mitigação de impactos ambientais. Em complemento ao sistema, encaminhou também, Declaração da empresa TECH TRAVEL SISTEMAS LTDA, que a recorrente é sua cliente e tem licença de uso do sistema Connect. Encaminhou o Relatório emitido pelo sistema sobre o quantitativo de Carbono Gerado pelo período de partidas 01/01/2023 - 22/09/2023, referente a emissão de passagens aéreas. 8.10.4. Ocorre que o sistema utilizado por ela, TECH TRAVEL, emite relatório de carbono, de modo a permitir a mitigação de impactos ambientais, porém, a recorrente não apresentou nenhum comprovante hábil que demonstre a implementação de medidas práticas de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187/2009. Ou seja, ações de mitigação mensuráveis praticados para a adequada quantificação e verificação a posteriori. O relatório emitido pelo sistema da empresa, a qual consta o quantitativo de carbono gerado pela emissão de passagens, não caracteriza uma ação implementada pela licitante para reduzir impactos ambientais. 8.10.5. Em consulta ao site eletrônico da empresa TECH TRAVEL SISTEMAS LTDA, <https://www.techtravel.tech/sistema-connect>, é possível encontrar a descrição das funcionalidades do sistema TECH TRAVEL: "FAMILIA CONNECT A TECH TRAVEL traz ao mercado a família CONNECT, uma inovadora tecnologia de Selfbooking para Consolidadoras, Agências de Viagens e Mercado Corporativo. Nossa plataforma oferece diversas opções como políticas, fluxos, centros de custos etc., que foram criteriosamente desenvolvidas baseadas em décadas de experiência, com o intuito de permitir que nossos usuários tenham uma experiência cada vez melhor e intuitiva, ao mesmo tempo que segura e oferecendo infinitas opções de configurações, personalização, métricas e relatórios customizáveis individuais, departamentais e corporativos." 8.10.6. Conforme, depreende-se, das informações disponíveis no site eletrônico da empresa TECH TRAVEL SISTEMAS LTDA, o sistema TECH TRAVEL, gera métricas e relatórios customizáveis individuais, mais não a implementação de medidas práticas de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187/2009. Ou seja, ações de mitigação mensuráveis para a adequada quantificação e verificação a posteriori, sendo que, as métricas e relatórios geradas pelo referido sistema, servem de base para que o utilizador do sistema implemente suas medidas práticas de mitigação. Sendo assim, a recorrida detêm os relatórios necessários para que implemente medidas de mitigação, porém, a simples geração de métricas e relatórios de emissão de carbono não podem ser consideradas como uma efetiva implementação de medidas práticas de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187/2009. 8.10.7. Mitigação, nos termos da referida Lei é: "mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros". Pelo exposto, não se fizeram necessárias a realização de diligências, uma que, as informações contidas na declaração emitida pela empresa TECH TRAVEL SISTEMAS LTDA, detentora do sistema TECH TRAVEL, e consulta ao site eletrônico da mesma, foram suficientes para a conclusão da análise dos documentos enviados pela recorrente, com relação ao critério de desempate previsto no subitem 6.21.2.4 do edital. 8.10.8. A Lei nº 14.133/21 em seu art. 64 disciplinou o tema nos seguintes termos: "(...) deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame." (destacamos)" 8.10.9. Ou seja, prevê a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias, no caso aqui em análise, as informações constantes do documentos apresentados pela recorrente, assim como também, a consulta ao site eletrônico da empresa detentora do sistema utilizado pela recorrente, foram suficientes para a conclusão da análise dos documentos enviados, com relação ao critério de desempate previsto no subitem 6.21.2.4 do edital. 8.10.10. Não obstante, por intermédio da apresentação das suas razões recursais, a recorrente poderia ter trazido mais informações sobre os documentos apresentados, de forma a motivar e comprovar a ação de mitigação, mas não foi o que trouxe em suas razões recursais. Uma vez que não demonstrou que o sistema por ela utilizado, significa uma ação efetiva quanto à mitigação, nos termos da Lei nº 12.187/2009. 8.10.11. Assim, o requerimento e as alegações da recorrente para anulação do resultado do pregão, sua desclassificação e aceite da utilização do sistema TECH TRAVEL, como hábil prova de que há controle, aferição e efetivas medidas de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187/2009, não merecem prosperar, pelos motivos acima expostos, uma vez que não foi comprovada a prática de mitigação e não houve necessidade de realização de diligências para esclarecer a documentação apresentada. 8.11. Mérito das alegações da Recorrente: VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA: 8.11.1. A recorrida alega que não foi verificado pelo Pregoeiro a informação quanto ao atendimento ao disposto no artigo 4º da Lei nº 14.133/2021, que trata do critério de desempate para preferência para as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, a qual deveria ter exigido para os licitantes que participaram como ME e EPP, a Declaração de Contratos com a Administração Pública no ano - calendário dessa licitação, visando observar o faturamento anual. 8.11.2. As alegações da recorrente não prosperam, visto que no próprio instrumento convocatório, subitem 4.3, determina que o fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, e ainda, no subitem 6.20, informa que será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial: Edital 4.3. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021. (...) 6.20. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45



> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 440001 - N° 3/2023 (Lei 14.133/2021)

● Online

anualmente, a Receita Federal confere se o porte da empresa corresponde com a declaração de faturamento. Além disso, no caso de existirem filiais, o faturamento anual considerado é pela somatória dos valores da matriz e filiais. Nesse sentido, a Receita acompanha mais de perto as empresas enquadradas no Simples Nacional, que por ser um regime simplificado com alíquotas menores, oferece vantagens para as empresas. Contudo, o limite de faturamento anual não é de R\$ 4,8 milhões. 8.11.6. Com relação a Declaração de Contratos com a Administração Pública, a finalidade desta declaração é analisar os compromissos assumidos pela empresa, que possam comprometer a sua capacidade operacional e prejudicar a execução de um novo contrato com dedicação de mão de obra, o que não se aplica ao caso em questão. Ou seja, a mesma foi criada para avaliação da capacidade econômica financeira, utilizada para a contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva. A declaração sugerida pela recorrente não se aplica ao presente processo licitatório, conforme sugerido por ela. Não obstante, importante esclarecer que o valor total dos contratos celebrados, não correspondem ao faturamento efetivo a ser apurado ao longo do ano pelas empresas. 8.11.7. Outra alegação da recorrente, refere-se a utilização de registro cadastrais, o SICAF, para fins de aferição quanto ao atesto de cumprimento de obrigações previstos no inciso II, do art. 60, da Lei 14.133/21 não ser legal. Conforme já explanado no presente documento nas alegações de recorrente AIRES TURISMO, todos os pontos já foram objetos de apreciação, valendo-se, também, para as alegações da recorrente VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, uma vez que, as alegações, referente a este tema são as mesmas. 8.11.8. Em síntese do exposto anteriormente para o mesmo tema, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, bem como, contera os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018: Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais – Sisg, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994. (...) Art. 3º O Sicafe contera os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, em especial as que acarretem a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público." 8.11.9. Com base no critério de desempate previsto no inciso II, do art. 60, da Lei 14.133/21 " II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;" foram usados os registros cadastrais de ocorrências ativas no SICAF, uma vez que, conforme o próprio critério determina, deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei. 8.11.10. Com relação a Nota Técnica SEI nº 32094/2023 - MGI, citada pela recorrente, a própria Nota, em sua conclusão, reforça que não consta a menção expressa à necessidade de regulamentação do inciso II do art. 60 da lei 14.133/21, lembrando que a referida Nota se trata de um documento de resposta ao consulta feita ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Público pela Associação Brasileira Agência Viagem do Distrito Federal - ABAV/DF, não possuindo força normativa nem tão pouco sendo vinculativa ou regulatória. Também não há nenhuma orientação do órgão central MGI ou da AGU, quanto a aplicação nas licitações do referido critério de desempate ou alteração da minuta padrão da AGU. 8.11.11. Embora a apresentação da Nota Técnica SEI nº 32094/2023 - MGI, importante considerar também sobre a condução do certame, o fato do edital aplicado ao caso, ser originário do modelo padrão da Advocacia-Geral da União - AGU, elaborado pela Consultoria-Geral da União - CGU, proveniente do trabalho dos integrantes da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos, que visa otimizar as contratações públicas, bem como contribuir para a maior eficiência, uniformização e segurança jurídica no âmbito da Administração Pública Federal. A construção dos modelos é realizada com o subsídio da Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e Inovação - MGI, observando a regulamentação da Nova Lei de Licitações e Contratos NLLC nº 14.133/2021. No caso, os modelos padrões de editais foram efetivamente elaborados de forma a proporcionar segurança jurídica com base nas regulamentações da NLLC. No modelo padrão não há menção ou observações quanto à aplicabilidade do cadastro e o uso do "SICAF" como critério de desempate, que por consequência o responsável pela elaboração não realizará alterações do modelo padrão, que possam comprometer a legalidade do julgamento do certame. 8.11.12. Quanto ao julgamento com fulcro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a qual consta as eventuais penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, os registros são fruto da apuração administrativa, provenientes da conduta dos licitantes e da execução contratual com o órgão ou entidade. Neste contexto e com fulcro no edital e na NLLC, a análise foi objetiva, pois os registros no SICAF constam de forma nominativa em qual incorreção praticou o licitante, sem margem de subjetividades. Assim, àqueles licitantes que não possuíam registros, como advertências, multas ou outras penalidades previstas na legislação aplicável ao caso apurado pelo órgão sancionador, mediante processo administrativo, podemos considerar que são balizadores de avaliação do desempenho contratual. Dessa forma, foram classificados após a avaliação dos registros no SICAF, os licitantes que não tinham nenhum registro que desabonou a execução contratual. 8.11.13. Importante contextualizar que a seleção de propostas para a órgão deve levar em consideração não só o menor valor. A visão da contratação pública é ampla, considera-se mais vantajosa, a que produz o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas. A materialidade da proposta vantajosa está disposta em várias passagens da NLLC, inclusive ao disposto no art. 60, que trata dos critérios de desempate, ao incluir questões como: avaliação do desempenho contratual; ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho; aos bens e serviços produzidos ou prestados, por empresas: estabelecidas no território do Estado ou do DF do órgão licitante; brasileiras; que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; e que comprovem a prática de mitigação nos termos da Lei 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima). 8.11.14. Dessa forma, cabe ao órgão responsável pela licitação com base no Edital de Licitação, na NLLC e demais normativos, no momento de análise de julgamento das propostas subsidiar-se para a decisão do seu ato, de forma motivada e legal. 8.11.15. Outra motivação/fundamento observado para a aplicação do critério de desempate previsto no inciso II do art. 60 e no Edital de Licitação nº 03/2023 está na própria Lei de Licitações (NLLC), o constante do art. 11, que trata dos objetivos do processo licitatório. A aplicabilidade do avaliação de desempenho contratual com base no registro cadastral das eventuais penalidades aplicadas, observa os objetivos de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assegurando o tratamento isonômico entre os licitantes, a justa competição; bem como incentiva a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, conforme previsto no art. 11: Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. 8.11.16. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Poder Executivo Federal atende ao previsto no inciso II, do art. 60, da Lei 14.133/21, de que deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei, uma vez que, o referido sistema contém os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, em especial as que acarretem a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, em seu Art. 3º. 8.11.17. Vale destacar também que, os registros de sanções constantes do SICAF, não possuem caráter perpetuo, as penalidade ali registrada, mesmo que já expiradas, relatam o histórico da empresa nas relações com a Administração Pública, no caso em questão foram utilizados e consultados uma vez que, a partir do histórico de sanções aplicadas pela Administração Pública, com relação a execução contratual, ali registradas, é possível verificar o desempenho contratual de uma licitante. 8.11.18. Assim, com base nos fundamentos acima, as alegações da Recorrente VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, não demonstraram de fato a reformulação do ato que manteve a condução do certame sem a realização de diligência ou apresentação de declaração dos contratos firmados de todos os licitantes que participaram e possuem o enquadramento como ME e EPP, bem como da reformulação do ato que considerou o SICAF, para a aplicação do inciso II do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, quanto à avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, pelas fundamentações descritas acima. 8.11.19. Por tudo, até aqui exposto, com relação as alegações da recorrente



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 440001 - N° 3/2023](#) ([Lei 14.133/2021](#))

● *Online*

inscrita no CNPJ N° 06.157.430/0001-06. 9.2. No mérito, as argumentações apresentadas pelas empresas AIRES TURISMO LTDA, APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, IDEIAS TURISMO LTDA e VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA não demonstraram fatos e fundamentos de direito capazes de mover este Pregoeiro à reformulação de seus atos que ensejaram no julgamento que aceitou e habilitou a proposta da empresa ECOS TURISMO LTDA. 9.3. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados durante todo o certame os Princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, respeitadas, portanto, as normas que regem a matéria e os princípios norteadores licitatórios. 9.4. Por todo o exposto, entende-se não ser pertinente os recursos das Recorrentes AIRES TURISMO LTDA, APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, IDEIAS TURISMO LTDA e VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA, considerando-os IMPROCEDENTES, conforme motivações demonstradas acima, ao mesmo tempo que se entende pertinente a contrarrazão apresentada pela empresa ECOS TURISMO LTDA. 9.5. Esse é o entendimento, sub censura. Brasília/DF, 20 de outubro de 2023. MARCOS ANTONIO DA SILVA Pregoeiro

▼ [Revisao da autoridade competente](#)

[Voltar](#)



Seleção de fornecedores - Fase recursal



Pregão Eletrônico N° 3/2023 (Lei 14.133/2021)

UASG 440001 - SUBSECRET. DE PLANEJ., ORÇ. E ADMINISTRAÇÃO

Disputa Julgamento Habilitação **Fase Recursal** Adjudicação/Homologação

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto **Modo disputa: Aberto**



GRUPO 1 | 6 itens
Sem benefícios ME/EPP
Homologado

Valor estimado (total) R\$ 8.603.897,6700



Data limite para recursos
09/10/2023

Data limite para contrarrazões
13/10/2023

Data limite para decisão
27/10/2023



Recursos e contrarrazões

06.064.175/000	AIRES TURISMO LTDA	Recurso: cadastrado	▼
26.423.228/000	APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TUR...	Recurso: cadastrado	▼
02.676.310/000	IDEIAS TURISMO LTDA	Recurso: cadastrado	▼
01.017.250/000	VOETUR TURISMO E REPRESENTAC...	Recurso: cadastrado	▼

Decisão do pregoeiro

Revisão da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	26/10/2023 14:59

Fundamentação

Trata-se de encaminhamento da análise dos recursos administrativos interpostos no Pregão Eletrônico n° 03/2023, objetivando a contratação de serviços continuados de agenciamento de viagem, sob demanda, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagens para voos regulares domésticos e internacionais, visando o atendimento às necessidades de deslocamento, a serviço, de servidores e colaboradores do Ministério Do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA. Consoante informações contidas nos autos, após a fase do julgamento e habilitação foi aberto o prazo para intenção de recursos, ocasião em que foram apresentadas 04 (quatro) intenções de recursos, das licitantes AIRES TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ N° 06.064.175/0001-49, APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ N° 26.423.228/0001-88, IDEIAS TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ N° 02.676.310/0001-56, e VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ N° 01.017.250/0001-05, frente os atos que ensejaram o aceite e habilitação da proposta da empresa ECOS TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ N° 06.157.430/0001-06. Em seguida, foram apresentadas as razões dos recursos administrativos das Recorrentes, que o Pregoeiro responsável pelos atos praticados na sessão, proferiu a apreciação dos recursos interpostos e não reconsiderou sua decisão, pelos fundamentos expostos em sua análise. Concluiu que os argumentos apresentados pelas recorrentes não demonstraram fatos e fundamentos de direito capazes de mover à reformulação de seus atos que ensejaram o aceite e habilitação da proposta da empresa ECOS TURISMO LTDA. Assim, em atenção aos § 2º, do artigo 165 da Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021, vêm os autos a esta Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, para análise e decisão acerca dos recursos administrativos, do Pregão Eletrônico n° 03/2023, conforme manifestação a seguir. As empresas AIRES TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ N° 06.064.175/0001-49, APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ N° 26.423.228/0001-88, IDEIAS TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ N° 02.676.310/0001-56, e VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ N° 01.017.250/0001-05 denominadas RECORRENTES, apresentaram tempestivamente suas razões recursais, por meio das quais questiona os atos praticados que ensejaram a decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou a proposta da licitante ECOS TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ N° 06.157.430/0001-06, para o Grupo Único ora licitado no presente certame. Da mesma forma, a empresa ECOS TURISMO LTDA, denominada RECORRIDA, apresentou contrarrazões. Os documentos expõem as razões e contrarrazões recursais, referente aos atos que ensejaram a decisão quanto ao aceite e habilitação da proposta da empresa ora Recorrida. Após análise das peças processuais referente aos recursos e a análise recursal proferida pelo Pregoeiro, aprovo os procedimentos realizados pelo Pregoeiro e equipe de apoio, com fulcro nas razões e fundamentos apresentados. Decido, como improcedentes os recursos administrativos interpostos pelas empresas AIRES TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ N° 06.064.175/0001-49, APOLO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ N° 26.423.228/0001-88, IDEIAS TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ N° 02.676.310/0001-56, e VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ N° 01.017.250/0001-05. A manutenção da decisão do Pregoeiro e consequentemente decisão como improcedentes os recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes, tem como fundamento a análise recursal realizada pelo Pregoeiro, bem como demais atos praticados na sessão do pregão, a qual foram observados os princípios norteadores do procedimento licitatório, prescritos no art. 5º da Lei n° 14.133/2021, sejam eles princípios da legalidade, da



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 440001 - N° 3/2023](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

● *Online*

[Voltar](#)

